



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000251/2005-51
Recurso nº 340.856 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.496 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO CARLOS GUIMENDEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA - DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, os documentos apresentados não foram rejeitados, e serviram de base para o convencimento da autoridade julgadora.

MULTA DE OFÍCIO - ILEGALIDADE - MULTA DE MORA.

A multa limitada de 20% do artigo 61 de Lei nº 9.430, de 1996 é aplicada nos casos de mora do contribuinte, já as multas previstas no artigo 44 do mesmo diploma legal são aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício. Não havendo conflito de normas legais ou revogação de uma pela outra.

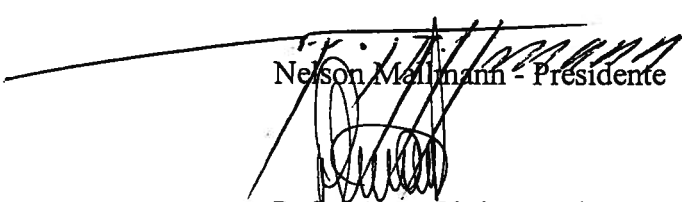
DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Não cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN declarado, quando não apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

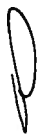

Nelson Mallmann - Presidente


Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte ANTONIO CARLOS GUIMENDEZ, inscrito no CPF sob nº 143.264.268-53, foi lavrado auto de infração, de fls. 01/09, onde se exige o crédito tributário no montante de R\$ 526.677,63, a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa, juros, incidentes sobre o imóvel Fazenda Buqueirão, cadastrado sob nº 5.388.762-0, localizado no Município de Nova Roma, Estado de Goiás.

A ação fiscal teve origem a revisão das DITR/2001, e o contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse os valores declarados, fls. 13/14.

Em atendimento a intimação da autoridade lançadora, foram apresentados os documentos de fls. 19 a 28.

Ao analisar a documentação apresentada, a autoridade lançadora efetuou a glosa total das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada, ocupada com benfeitorias utilizadas com produtos vegetais e com o pastagens e alterou o VTN com base no SIPT. Como consequência foi aumentada a área tributável do imóvel, e sua área aproveitável, bem com o VTN tributado, devido a glosa das áreas ambientais e o novo valor de VTN adotado pela autoridade lançadora.

Devidamente cientificado da autuação o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, de fls. 32/35.

A Delegacia Regional de Julgamento de Brasília, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/BSA nº 03-21.011, de 13 de abril de 2007 (fls. 67/74), consubstanciado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constantes da DITR/2001 e observadas as disposições dos arts. 142 e 150 do CTN.

DOS DOCUMENTOS DE PROVA

O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Tendo em vista que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos na legislação de regência, o que possibilitou ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da sua impugnação, não há que se falar em irregularidade do procedimento fiscal.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, fls. 88 a 92, onde alega em síntese:

- a) que é ilegal a cobrança de multa de ofício de 75%, uma vez que a multa a ser aplicada deveria ser a de 20%;
- b) é incompatível o valor atribuído ao imóvel (VTN) uma vez que o valor atribuído pelo Recorrente é o valor comercial aplicado sobre o imóvel, pois a área é montanhosa, árida e improdutiva, além do mais a área está sob processo de desapropriação pelo IBAMA.
- c) Que houve cerceamento de defesa, uma vez que os documentos apresentados não foram considerados pela autoridade julgadora.

R

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento fiscal de ITR, a autoridade lançadora efetuou a glosa total das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada, ocupada com benfeitorias utilizadas com produtos vegetais e com o pastagens e alterou o VTN com base no SIPT. Como consequência foi aumentada a área tributável do imóvel, e sua área aproveitável, bem com o VTN tributado, devido a glosa das áreas ambientais e o novo valor de VTN adotado pela autoridade lançadora.

A decisão recorrida, que confirmou o lançamento, apóia-se na premissa de que o contribuinte não conseguiu comprovar através de provas hábeis e idôneas de que os valores devem ser excluídos da base de cálculo do ITR, bem como o valor declarado está subavaliado.

a) Ilegalidade do lançamento da Multa de Ofício

Alega o Recorrente que a multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora é ilegal, sendo o correto seria a aplicação da multa moratória de 20%, nos termos do que dispõe o artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, que teria revogado o artigo 44 do mesmo diploma legal.

Esta adequada a aplicação de multa de ofício efetuada pela autoridade lançadora, uma vez que a multa prevista do artigo 61 de Lei nº 9.430, de 1996, só é aplicável para os casos em que há mora por parte do contribuinte. Nas hipóteses em que há lançamento de ofício a multa a ser aplicada são aquelas previstas no artigo 44 do mesmo diploma legal, desta forma, não assiste razão ao Recorrente.

b) Cerceamento de defesa

Alega o Recorrente que os documentos por ele apresentados não foram considerados pela autoridade julgadora.

Entendo que não houve cerceamento de defesa para o Recorrente, uma vez que os documentos apresentados foram aceitos pela autoridade julgadora, e eles servem de elemento de convicção para o julgamento. No caso em concreto entendo que não houve qualquer desprezo o falta de análise por parte da autoridade julgadora quando do julgamento. Desta forma, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa.

c) Incompatibilidade dos Valores Atribuídos - VTN

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º, lei 9.393/96).

A base de cálculo tributável é resultado de uma operação complexa que tem como ponto de partida o Valor da Terra Nua – VTN, o qual sofre o efeito de vários elementos redutores.

Do valor do imóvel declarado pelo contribuinte (Valor da Terra Nua) devem ser excluídos (art. 10, § 1º, Lei 9.393/96) os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

Outro conceito importante na definição da base de cálculo tributável do ITR é o de “área tributável”, entendida como a área total do imóvel, excluídas, ou seja, devem ser considerados como elementos redutores: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; as áreas sob regime de servidão florestal ou ambiental; as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total, chega-se ao Valor da Terra Nua tributável (VTNt), que é efetiva base de cálculo sobre a qual deve incidir a alíquota (variável) do ITR.

Importante aferir, no entanto, o Grau de Utilização da terra, tarefa que exige a análise e determinação da “área aproveitável” e da “área efetivamente utilizada”.

Considera-se como “área aproveitável”, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias e os elementos redutores da área tributável, entre os quais destacam-se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Por outro lado, entende-se por “área efetivamente utilizada” a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais; servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; tenha sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; tenha servido para exploração de atividades granjeira e aquícola, ou tenha sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Grau de Utilização – GU do imóvel rural é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

A base de cálculo tributável do ITR é o Valor da Terra Nua tributável (VTNt), sobre a qual incidirão alíquotas variáveis dependendo da área total do imóvel e do Grau de Utilização da terra (art. 11, *caput*, Lei 9.393/96).

Qualquer alteração nos elementos redutores da base de cálculo tributável poderá ensejar modificação no nível de onerosidade tributária, índice que pode refletir majoração tributária, a submeter-se aos rigores da reserva legal, na forma do disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

P

As áreas de preservação permanente e de reserva legal constituem, como visto, elementos redutores da “área tributável”, e por isso influenciam diretamente a base de cálculo tributável (Valor da Terra Nua tributável – VTNt), na medida em que esta é o resultado da multiplicação

do Valor da Terra Nua (VTN) pelo quociente entre a área tributável e a área total.

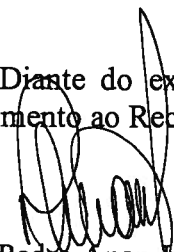
A desconsideração de elementos redutores do valor da “área tributável”, tais como as áreas de preservação permanente e reserva legal, leva inexoravelmente ao aumento do número resultante da divisão entre área tributável e área total do imóvel, resultado que repercute aumentando o valor da Terra Nua Tributável (VTNt), base de cálculo do ITR.

A rigor, a base de cálculo do ITR (VTNt) é o resultado da multiplicação do Valor da Terra Nua (VTN) pelo índice resultante da divisão da área tributável pela área total do imóvel. O aumento de área tributável, decorrente, por exemplo, da desconsideração de elementos que o reduzem, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conduz a um aumento na base de cálculo do ITR na medida em que aumenta o resultado da divisão da área tributável pela área total do imóvel.

No que diz respeito ao cálculo do VTN, entendeu a autoridade lançadora que o valor estava subavaliado, tendo em vista que os valores constantes no Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído pela Receita Federal em consonância com o artigo 14 da Lei nº 9.363, de 1996 eram superiores ao valor declarado pelo Recorrente.

Apesar do Recorrente ter sido intimado a apresentar laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com respectiva anotação no CREA, para poder comprovar os valores declarados, o Recorrente somente trouxe justificativas de fls. 20/21, e documentos de fls. 98, que não conseguem fazer prova a seu favor. Desta forma, entendo que como não houve comprovação do valor do VTN utilizado pelo Recorrente, entendo que não assiste razão ao seu recurso.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo Recorrente e no mérito nego provimento ao Recurso.



Pedro Anan Junior

